



PROCESSO Nº TST-RRAg - 40400-31.2007.5.09.0068

ACÓRDÃO
(2ª Turma)
GMMHM/cgn/nt

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.015/2014.

SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DISCUSSÃO DE VERBAS REFERENTES AO SUBSTITUÍDO NILSON SILVA LEMOS. AÇÃO COLETIVA AJUIZADA PELO SINDICATO E POSTERIOR AÇÃO INDIVIDUAL. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DA MESMA PARCELA. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. EXCLUSÃO DO CRÉDITO.

Não se cogita, na hipótese, de ofensa direta e literal aos arts. 5.º, XXXVI, e 7.º, XXIX, da CF, à luz dos argumentos veiculados no recurso. Ao contrário do que foi defendido pelo agravante, o acórdão regional não contrariou o entendimento sedimentado nesta Corte, uma vez que não há coisa julgada entre a ação individual do trabalhador e ação coletiva movida pelo Sindicato da categoria, ante a ausência de identidade subjetiva. O que se observou na espécie foi que o senhor NILSON SILVA LEMOS, a se manter o entendimento do Juízo de Origem, receberia duas vezes a mesma parcela, o que acarretaria enriquecimento sem causa do substituído, à custa da duplicidade de pagamento por parte da executada. Desse modo, correto o acórdão regional ao determinar a reforma da decisão de origem para exclusão dos créditos do substituído, de modo a evitar o locupletamento. **Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DISCUSSÃO DE VERBAS REFERENTES À SUBSTITUÍDA ALDINA SELMA PEREIRA RHODE. AJUIZAMENTO DE



PROCESSO Nº TST-RRAg - 40400-31.2007.5.09.0068

DUAS AÇÕES COLETIVAS IDÊNTICAS. CONFLITO ENTRE COISAS JULGADAS FORMADAS EM MOMENTOS DISTINTOS.

Diante de possível ofensa ao art. 5º, XXXVI, da CF, dá-se provimento ao agravo de instrumento. **Agravo de instrumento conhecido e provido.**

II - RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.015/2014. EXECUÇÃO.

SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DISCUSSÃO DE VERBAS REFERENTES À SUBSTITUÍDA ALDINA SELMA PEREIRA RHODE. AJUIZAMENTO DE DUAS AÇÕES COLETIVAS IDÊNTICAS. CONFLITO ENTRE COISAS JULGADAS FORMADAS EM MOMENTOS DISTINTOS. PREVALÊNCIA DA DECISÃO QUE TRANSITOU EM JULGADO POR ÚLTIMO, JÁ QUE NÃO DESCONSTITUÍDA POR AÇÃO RESCISÓRIA. 1.

A jurisprudência da SBDI-1 do TST se firmou no sentido de que não há coisa julgada entre a ação individual do trabalhador e ação coletiva movida pelo Ministério Público ou pelo Sindicato da categoria, ainda que haja identidade de objeto e de causa de pedir, ante a ausência de identidade subjetiva. **2.** A situação dos autos, contudo, distingue-se da acima apontada, uma vez que, no presente caso, não houve o ajuizamento de reclamação trabalhista individual pela substituída, mas sim uma nova ação coletiva ajuizada pelo sindicato da categoria, na qualidade substituto processual. Neste caso, há possibilidade de reconhecimento da coisa julgada quando observados os elementos previstos no art. 337, § 2.º, do CPC. **3.** Nessa linha, não se trata da hipótese de produção dos efeitos da coisa julgada somente em caso de procedência do pedido, já que os parágrafos 1.º, 2.º e 3.º do art.



PROCESSO Nº TST-RRAg - 40400-31.2007.5.09.0068

103 do Código de Defesa do Consumidor disciplinam os efeitos do trânsito em julgado da ação coletiva em relação a novas ações individuais posteriormente ajuizadas. Mencionados dispositivos não orientam, portanto, o presente caso, que cuida de duas ações coletivas ajuizadas, hipótese em que será possível o reconhecimento da coisa julgada. **4.** Na presente espécie, consoante registrado pelo Tribunal Regional, não houve reconhecimento de litispendência da segunda ação coletiva em relação à primeira, de modo que, efetivamente, existem duas coisas julgadas formadas, cabendo definir qual delas deve prevalecer a fim de que se promova a estabilidade da relação social e a efetivação do princípio da segurança jurídica: aquela primeiramente constituída, julgada improcedente, ou a que se formou depois, mas que foi julgada procedente. **5.** Sobre a questão, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EAREsp n. 600.811/SP, firmou a compreensão de que, havendo conflito entre coisas julgadas, deve prevalecer a última que se formou, desde que não desconstituída por ação rescisória. Observa-se, contudo, duas hipóteses específicas em que o STJ excepciona a solução adotada para determinar a prevalência da primeira coisa julgada em detrimento da segunda: 1) quando já iniciada a execução da primeira decisão transitada em julgado; ou 2) quando já executado o título formado na primeira coisa julgada. **6.** Na situação em exame, não se identificou desconstituição da segunda coisa julgada pela via da ação rescisória, sendo certo que o caso não se enquadra nas hipóteses de execução já iniciada ou já finalizada da primeira coisa

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 100542366D070E5CEE.



PROCESSO Nº TST-RRAg - 40400-31.2007.5.09.0068

julgada. É que, no título que primeiro transitou em julgado, como a decisão foi pela improcedência dos pedidos, não se cogita sequer natureza condenatória. Nesses termos, deve prevalecer a segunda decisão transitada em julgado, a qual impõe à reclamada a condenação ao pagamento das verbas discutidas no presente caso. Precedente da SbDI-2. **Recurso de revista conhecido e provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista com Agravo nº **TST-RRAg-40400-31.2007.5.09.0068**, em que é Agravante e Recorrente **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE TOLEDO E REGIÃO** e Agravada e Recorrida **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão mediante a qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

A recorrida apresentou contraminuta ao agravo de instrumento e contrarrazões ao recurso de revista.

Tramitação preferencial - execução.

É o relatório.

V O T O

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO

1 - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DISCUSSÃO DE VERBAS REFERENTES AO SUBSTITUÍDO NILSON SILVA LEMOS. AÇÃO COLETIVA AJUIZADA PELO SINDICATO E POSTERIOR AÇÃO INDIVIDUAL. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DA MESMA PARCELA. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. EXCLUSÃO DO CRÉDITO.

O Tribunal Regional consignou:

VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO - PETIÇÃO DO SUBSTITUÍDO NILSON SILVA LEMOS PARA INÍCIO DA EXECUÇÃO NOS AUTOS Nº 1713-43.2011.5.09.0068A reclamada CEF alega que "o substituído Sr. NILSON SILVA LEMOS peticionou para início da execução no processo



PROCESSO Nº TST-RRAg - 40400-31.2007.5.09.0068

0001713-43.2011.5.09.0068, conforme documentos em anexo. Esta e aquela demanda contam com o mesmo pedido, causa de pedir e substituído Sr. NILSON SILVA LEMOS. De forma simplista, a situação se resolve pela existência ou não da obrigação de pagar, cujo entendimento é cediço no ordenamento jurídico, segundo o qual é VEDADO COBRAR DUAS VEZES PELA MESMA OBRIGAÇÃO OU PELA OBRIGAÇÃO JÁ PAGA, independentemente se a cobrança é de forma direta ou por interposta pessoa (no caso o sindicato). Com efeito, em prol da previsão legal de vedação ao enriquecimento sem causa, requer a intimação do substituído em apreço (ressaltando que em 04/10/2019 este peticionou para que se iniciasse sua execução individual) para que confirme que irá prosseguir com sua execução individual, caso em que nada será devido a mesmo título na presente demanda." (fl.4975)

Destaca-se novamente da sentença (fl.4959):

"(...)

Com efeito, a presente ação coletiva não induz litispendência com ação individual, mormente em casos como o presente, em que tanto a ação individual proposta por Nilson Silva Lemos (RTOOrd 0001713-43.2011.5.09.0068) quanto a ação proposta pelo sindicato em que é substituída Aldina Selma Pereira Rohde (RTOOrd 0001347-38.2010.5.09.0068) são posteriores à presente demanda (ajuizada em 2007), ou seja, tecnicamente, não há falar que em litispendência, pois a presente demanda não repete aquelas (art. 337, §3º, CPC), o que pode ocorrer é o contrário.

De qualquer modo, cabe ao executado informar os créditos recebidos pelos substituídos na presente demanda nas ações posteriores, não o contrário, razão pela qual improcede a insurgência.

Improcedente o pedido."

Aprecio.

Conforme analisado alhures, a presente ação coletiva foi ajuizada em 20.03.2007, transitando em julgado na data de 17.10.2016 (certidão de fl. 643).

Em 29.08.2011, após o ajuizamento da presente ação coletiva, o exequente NILSON SILVA LEMOS ajuizou reclamatória trabalhista individual sob nº 0001713-43.2011.5.09.0068, postulando, entre outros pedidos, o pagamento das horas extras além da 6ª diária, em razão da declaração de nulidade da alteração contratual lesiva quando da mudança da jornada contratual de 6 para 8 horas. (fls.4850/4952).

Nos termos do artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor (Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva) não se caracteriza litispendência entre ações coletivas e ações individuais, mas quando o legislador determina tal regra não significa que tal resultado pode ser aplicado duas vezes.

Como se observa, a causa de pedir da ação individual em análise é a mesma deste feito e sendo ambas favoráveis prevalece o resultado da ação



PROCESSO Nº TST-RRAg - 40400-31.2007.5.09.0068

individual, impondo a consequente compensação dos valores que seriam devidos nesta ação para que se evite o locupletamento com o trabalhador recebendo duas vezes a mesma verba.

De fato a executada não arguiu litispendência na fase de conhecimento dos autos nº 0001713-43.2011.5.09.0068, razão pela qual eles seguiram seu trâmite até a prolação da sentença (fls.4765/4790), que transitou em julgado no dia 04.06.2019 (fl. 4760), mas isto não autoriza que ele receba duas vezes a mesma parcela.

Pelo exposto, reformo a decisão agravada para determinar a exclusão dos créditos neste feito em favor do substituído Sr. NILSON SILVA LEMOS, para evitar locupletamento.

O SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE TOLEDO E REGIÃO alega que “não se está cogitando a possibilidade de receber duas vezes a mesma parcela, mas sim de receber valores não abrangidos em outra ação, nos termos do art. 7º, XXIX, DA CF”.

Aduz ser “INCONTROVERSO que a presente ação foi ajuizada em 20/03/2007, enquanto que a RT individual nº 0001713-43.2011.5.09.0068 foi ajuizada somente em 30/08/2011, não havendo dúvidas de que esta demanda se sobrepõe justamente por ser muito anterior. Além disso, não há identidade de partes, tendo em vista que os autores são distintos. Aplica-se, por conseguinte, o disposto no art. 104, do CDC, conforme estabelecido pelo Magistrado *a quo*”.

Argumenta que “ainda que se entenda pela litispendência – o que não se admite, mas se considera em razão do princípio da eventualidade –, devem necessariamente ser mantidas as horas extras do período não abrangido pela ação individual, já que, naqueles autos, foram declarados prescritos os direitos anteriores a 30/08/2006”.

Aponta violação dos arts. 5.º, XXXVI, e 7.º, XXIX, da CF.

Analiso.

A presente ação coletiva foi ajuizada em 20/3/2007 e seu trânsito em julgado ocorreu em 17/10/2016.

Ocorre que após o ajuizamento da presente ação coletiva, o exequente NILSON SILVA LEMOS, em 29/8/2011, ajuizou a reclamação trabalhista individual 1713-43.2011.5.09.0068, com postulação, dentre outros pedidos, do pagamento das horas extras além da 6ª hora diária, em razão da declaração de nulidade da alteração contratual lesiva quando da mudança da jornada contratual de 6 para 8 horas.



PROCESSO Nº TST-RRAg - 40400-31.2007.5.09.0068

Pois bem.

No presente caso, a controvérsia foi dirimida à luz da vedação ao enriquecimento sem causa.

Consoante esclarecido pelo Tribunal Regional no julgamento do agravo de petição da reclamada, “Como se observa, a causa de pedir da ação individual em análise é a mesma deste feito e sendo ambas favoráveis prevalece o resultado da ação individual, impondo a consequente compensação dos valores que seriam devidos nesta ação para que se evite o locupletamento com o trabalhador recebendo duas vezes a mesma verba”.

O TRT destacou ainda que “De fato a executada não arguiu litispendência na fase de conhecimento dos autos nº 0001713-43.2011.5.09.0068, razão pela qual eles seguiram seu trâmite até a prolação da sentença (fls.4765/4790), que transitou em julgado no dia 04.06.2019 (fl. 4760), mas isto não autoriza que ele receba duas vezes a mesma parcela”.

Desse modo, não se cogita de ofensa direta e literal aos arts. 5.º, XXXVI, e 7.º, XXIX, da CF, à luz dos argumentos veiculados no recurso, pois, ao contrário do defendido pelo agravante, o acórdão regional não contrariou o entendimento sedimentado nesta Corte, no sentido de que não há coisa julgada entre a ação individual do trabalhador e ação coletiva movida pelo Sindicato da categoria, ante a ausência de identidade subjetiva.

O que se observou na espécie foi que o senhor NILSON SILVA LEMOS, a se manter o entendimento do juízo de origem, receberia duas vezes a mesma parcela, o que acarretaria enriquecimento sem causa do substituído, à custa da duplicidade de pagamento por parte da executada.

Desse modo, correto o acórdão regional ao determinar a reforma da decisão de origem para exclusão dos créditos do substituído, de modo a evitar o locupletamento.

Nego provimento.

2 - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DISCUSSÃO DE VERBAS REFERENTES À SUBSTITUÍDA ALDINA SELMA PEREIRA RHODE. AJUIZAMENTO DE DUAS AÇÕES COLETIVAS IDÊNTICAS. CONFLITO ENTRE COISAS JULGADAS FORMADAS EM MOMENTOS DISTINTOS.

O SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE TOLEDO E REGIÃO insurge-se contra o Acórdão Regional que deu



PROCESSO Nº TST-RRAg - 40400-31.2007.5.09.0068

provimento ao agravo de petição da executada para reconhecer a ocorrência de coisa julgada sobre o tema e excluir a condenação ao pagamento das 7.^a e 8.^a horas extraordinárias a partir de 11/6/2005, conforme marco prescricional fixado na ação coletiva n.º 1347-38.2010.5.09.0068, em relação à substituída ALDINA SELMA PEREIRA RHODE.

Argumenta que “a presente ação foi ajuizada em 20/03/2007, enquanto que a RT nº 0001347-38.2010.5.09.0068 foi ajuizada somente em 23/06/2010, não havendo dúvidas de que esta demanda se sobrepõe justamente por ser muito anterior. Sendo assim, se existia alguma litispendência, esta deveria ser declarada na RT nº 0001347-38.2010.5.09.0068, já que ela foi ajuizada posteriormente”.

Aduz que “da análise dos autos da referida ação (RT nº 0001347-38.2010.5.09.0068), verifica-se que, nela, o réu arguiu litispendência com as RTs 00403-2007-068-09- 00-9 e 00404-2007-068-09-00-9 (esta ação coletiva, apenas com numeração antiga), sendo que a sentença afastou a litispendência arguida pelo réu (id. e3bb6fe), TENDO A REFERIDA DECISÃO TRANSITADO EM JULGADO (ART. 5º, XXXVI, DA CF), já que o banco não recorreu quanto à matéria”.

Alega que “o art. 103, III, do CDC, estabelece as ações coletivas só fazem coisa julgada para beneficiar os substituídos, isto é, no caso de procedência dos pedidos, não restando dúvidas de que eventual decisão desfavorável não faz coisa julgada para prejudicar a substituída”.

Aponta ofensa ao art. 5.º, XXXVI, da CF.

Analiso.

Observo possível contrariedade ao art. 5.º, XXXVI, da CF.

Assim, ante possível ofensa ao art. 5.º, XXXVI, da CF, dou provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

II - RECURSO DE REVISTA

Satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade, examino os específicos do recurso de revista.

1 - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DISCUSSÃO DE VERBAS REFERENTES À SUBSTITUÍDA ALDINA SELMA PEREIRA RHODE. AJUIZAMENTO DE DUAS AÇÕES COLETIVAS IDÊNTICAS. CONFLITO ENTRE COISAS JULGADAS FORMADAS EM MOMENTOS DISTINTOS. PREVALÊNCIA DA DECISÃO QUE



PROCESSO Nº TST-RRAg - 40400-31.2007.5.09.0068

TRANSITOU EM JULGADO POR ÚLTIMO, JÁ QUE NÃO DESCONSTITUÍDA POR AÇÃO RESCISÓRIA.

1.1) Conhecimento

O Tribunal consignou:

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA CAIXA ECONÔMICA FEDERALCOISA JULGADA CONSTITUÍDA ANTERIORMENTE NOS AUTOS Nº 1347-38.2010.5.09.00068 REFERENTE À SUBSTITUÍDA ALDINA SELMA PEREIRA RHODE

Aduz a executada CEF que "no processo 0001347-38.2010.5.09.0068 vinculado à substituída Sra. ALDINA SELMA PEREIRA RHODE houve transito em julgado da improcedência (em 25/11/2013) antes do transito em julgado na presente demanda (em 17/10/2016), conforme documento em anexo. Esta e aquela demanda contam com o mesmo pedido, causa de pedir e substituída Sra. ALDINA SELMA PEREIRA RHODE(...) Assim, nada devido à substituída em apreço na presente demanda a partir de 11/06/2005" (fl.4974), razão pela qual pugna pela reforma do julgado.

Ressai da decisão agravada (fl.4959):

"Alega o executado que detectou que os substituídos Aldina Selma Pereira Rohde e Nilson Silva Lemos possuem ação em andamento com pleito idêntico, qual seja, pagamento de horas extras além da 6ª hora diária. Sustenta a ocorrência de litispendência, pretendendo a exclusão dos créditos desses substituídos.

O autor/Sindicato apresentou resposta negando a ocorrência de litispendência, reconhece que o substituído Nilson Silva Lemos é autor na ação RTOOrd 0001713-43.2011.5.09.0068, ajuizada em 30/08/2011, e sustenta que a substituída Aldina Selma Pereira Rohde não é autora na ação RTOOrd 0001347-38.2010.5.09.0068, pois ajuizada por sindicato. Pretende a manutenção dos cálculos com relação a esses substituídos e a improcedência da insurgência.

Sem razão o executado.

O artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990), estabelece:

"Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva."

Com efeito, a presente ação coletiva não induz litispendência com ação individual, mormente em casos como o presente, em que tanto a ação individual proposta por Nilson Silva Lemos (RTOOrd 0001713-43.2011.5.09.0068) quanto a ação proposta pelo sindicato em que é



PROCESSO Nº TST-RRAg - 40400-31.2007.5.09.0068

substituída Aldina Selma Pereira Rohde (RTOrd 0001347-38.2010.5.09.0068) são posteriores à presente demanda (ajuizada em 2007), ou seja, tecnicamente, não há falar que em litispendência, pois a presente demanda não repete aquelas (art. 337, §3º, CPC), o que pode ocorrer é o contrário.

De qualquer modo, cabe ao executado informar os créditos recebidos pelos substituídos na presente demanda nas ações posteriores, não o contrário, razão pela qual improcede a insurgência.

Improcedente o pedido."

Analiso.

Trata-se de execução da presente ação coletiva, ajuizada pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE TOLEDO em 20/03/2007, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual foi determinado o pagamento da 7.ª e 8.ª horas diárias como extraordinárias durante o período em que os substituídos exerceram a função de gerente de relacionamento, pessoa física, pessoa jurídica, contas populares e atendimento, observando-se a compensação da diferença entre os valores pagos a título de gratificação de função de oito horas e das horas extraordinárias prestadas, nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória 70 da SBDI-1 do TST. (fls.166 e 540/541).

O trânsito em julgado da decisão proferida na ação coletiva ocorreu em 17.10.2016, conforme certidão de fl. 643.

Em 10.09.2012, após o ajuizamento da presente ação coletiva, o sindicato autor ajuizou nova ação sob nº 0001347-38.2010.5.09.0068, em nome dos substituídos, incluindo a Sra. ALDINA SELMA PEREIRA RHODE, postulando o pagamento da 7.ª e 8.ª horas como extraordinárias, em razão do exercício da função de gerente de relacionamento. (fls.4669/4672)

Apesar de pronunciada a prescrição das pretensões formuladas anteriormente à 11.06.2005, na ação coletiva nº 0001347-38.2010.5.09.0068, o pedido foi indeferido, conforme se infere às fls.4687/4710, operando-se o trânsito em julgado em 25.11.2013.

Nos termos do art. 337, §§ 1º, 2º, 3º e 4º do CPC (aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho por força do art. 769, da CLT), verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada que está em curso (litispendência) ou que já foi decidida por decisão transitada em julgado (coisa julgada), sendo que uma ação é idêntica a outra somente quando possui as mesmas partes, causa de pedir e pedido.

Contudo, no caso em apreço, observa-se que não houve o ajuizamento de reclamatória individual pela Sra. ALDINA, mas sim nova ação coletiva proposta pelo sindicato de sua categoria na qualidade substituto processual.

Insta salientar que na demanda coletiva, o sindicato atua como substituto processual na defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria que representa, defendendo o direito de outrem, em nome próprio, exercendo, portanto, sua legitimidade extraordinária. Já na ação individual, a parte postula o seu próprio direito individualmente.



PROCESSO Nº TST-RRAg - 40400-31.2007.5.09.0068

Ao contrário do que ocorre entre ação individual e ação coletiva, entre duas ações coletivas há possibilidade de se reconhecer a litispendência ou a coisa julgada quando se observa a identidade de partes, causa de pedir e pedidos. Neste sentido:

"A) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. LITISPENDÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. Em face da possível ofensa ao artigo 337, VI, § 3º, do NCPC, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. B) RECURSO DE REVISTA. LITISPENDÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. A litispendência ocorre quando se repete a propositura de ação idêntica àquela anteriormente ajuizada e ainda em curso, conceito que se extrai dos §§ 1º e 3º do art. 337 do CPC. E, consoante a dicção do § 2º do citado dispositivo legal, "uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido". In casu, extrai-se do acórdão que nas duas ações coletivas a matéria é a mesma, o intervalo para repouso e alimentação, ou seja, busca o Sindicato autor o pagamento dos intervalos para repouso e alimentação, sob a denominação de adicional de turno. Observe-se, ainda, que o Regional aduz que o sindicato profissional firmou norma coletiva para que a reclamada pagasse o intervalo de 15 minutos, não gozado, sob o título de adicional de turno de forma dobrada, postulando no presente processo esse intervalo com base na norma coletiva. Na outra ação coletiva postulou também o intervalo de 15 minutos não usufruído, a título de diferença do adicional sobre a hora de turno, agora com fundamento no art. 74, § 4º, da CLT. Ora, o pedido é o mesmo, intervalo de 15 minutos não gozado na jornada de 6 horas nos turnos ininterruptos de revezamento. É fato que o direito está previsto no art. 71 da CLT e foi pactuado em norma coletiva que teria pago sob a denominação de adicional de turno, de forma dobrada. Registre-se, ainda, que na ação anterior o pedido foi julgado procedente, e a eventual condenação nestes autos evidenciaria sim duplicidade de condenação, sob o mesmo direito. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-20178-05.2013.5.04.0122, 8.ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 23/02/2018)".

Na espécie, considerando que a ação coletiva nº 1347-38.2010.5.09.0068 foi proposta durante o curso da presente demanda (10.06.2010), com a mesma identidade de partes (SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE TOLEDO), de pedido (pagamento das 07.^a e 08.^a horas como extras para os empregados exercentes da função de gerente de relacionamento - fls.6 e 4670), e de causa de pedir (exercício de atividades meramente técnicas, não enquadradas na regra do artigo 224, §2º da CLT - fl.6 e 4670), seria o caso de ter sido reconhecida a litispendência, o que não ocorreu (o juízo expressamente rechaçou a litispendência no curso da segunda ação proposta), de forma que se observou a existência de coisa julgada em ambas as ações.

Cabe frisar que em razão do trânsito em julgado operado na ação coletiva nº 1347-38.2010.5.09.0068, que fixou o marco prescricional como



PROCESSO Nº TST-RRAg - 40400-31.2007.5.09.0068

sendo 11.06.2005, formou-se a coisa julgada, de modo que não há falar em pagamento das 07.^a e 8.^a horas extras para o período posterior a 11.06.2005.

Da mesma forma, operou-se o trânsito em julgado nesta ação (0040400-31.2007.5.09.0008), reconhecendo o direito da substituída.

Com a existência dos dois títulos, há que se limitar os cálculos conforme resultado das duas demandas coletivas envolvendo a substituída ALDINA SELMA, pois em ambas as ações não se pode ignorar os efeitos da coisa julgada.

Aliás havendo duas decisões transitadas em julgado parece que o que deve prevalecer é o resultado daquela cujo trânsito em julgado ocorreu primeiro.

Lembro que por se tratar de "objeção processual", a coisa julgada pode ser reconhecida de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, por conter matéria de ordem pública.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de petição da executada para reconhecer ao ocorrência de coisa julgada sobre o tema e excluir a condenação ao pagamento das 07.^a e 08.^a horas extraordinárias a partir de 11.06.2005, conforme marco prescricional fixado na ação coletiva nº 1347-38.2010.5.09.0068, em relação à substituída ALDINA SELMA PEREIRA RHODE.

E, em sede de embargos de declaração, o Tribunal Regional assim se pronunciou:

Aduz que o acórdão padece de erro material em relação "à data do ajuizamento da RT 0001347- 38.2010.5.09.0068, pois na decisão ora embargada constou que seria em 10/09/2012, quando o correto é 11/06/2010, conforme histórico dos referidos autos em anexo. A data de 10/09/2012 provavelmente foi extraída, pelo Exmo. Desembargador, do rodapé da petição de fls. 4669/4672 (id. ebc7034). No entanto, a própria autenticação denuncia que o protocolo da petição inicial ocorreu em 11/06/2010 (fls. 4669, ebc7034, pág. 01). Sendo assim, requer seja sanada o erro material (contradição) contido no acórdão do E. TRT, a fim de constar que "Em 11/06/2010, após o ajuizamento da presente ação coletiva, o sindicato autor ajuizou nova ação sob nº 0001347-38.2010.5.09.0068 (...)" (fl.5229)

Assevera que há omissão no julgado, pois "a presente ação foi ajuizada em 20/03/2007, enquanto que a RT nº 0001347-38.2010.5.09.0068 foi ajuizada somente em 11/06/2010, com autuação em 23/06/2010, não havendo dúvidas de que esta demanda se sobrepõe justamente por ser muito anterior. Sendo assim, se existia alguma litispendência, esta deveria ser declarada na RT nº 0001347-38.2010.5.09.0068, já que ela foi ajuizada posteriormente. 2º: Da análise dos autos da referida ação (RT nº 0001347-38.2010.5.09.0068), verifica-se que o réu arguiu litispendência com as RTs 00403-2007-068-09-00-9 e 00404-2007-068-09- 00-9 (esta ação coletiva), sendo que a sentença afastou a litispendência arguida pelo réu (id. e3bb6fe), tendo a decisão transitado em



PROCESSO Nº TST-RRAg - 40400-31.2007.5.09.0068

julgado, já que o banco não recorreu quanto à matéria. 3º: O art. 103, III, do CDC, estabelece as ações coletivas só fazem coisa julgada para beneficiar os substituídos, isto é, no caso de procedência dos pedidos, não restando dúvidas de que eventual decisão desfavorável não faz coisa julgada para prejudicar a substituída. Da análise do acórdão ora embargado, verifica-se que o Exmo. Desembargador não analisou tais questões, as quais evidenciam que a Sra. ALDINA SELMA PEREIRA RHODE deve ser mantida no rol de substituídos." (fl.5229)

Assim, pugna para que seja retificado o erro material e suprida a omissão.

Ressai do acórdão objurgado (fls.5214/5217):

(...)

Aprecio.

O cabimento dos embargos de declaração é adstrito às hipóteses elencadas nos artigos 897-A da CLT (Caberão embargos de declaração da sentença ou acórdão, no prazo de cinco dias, devendo seu julgamento ocorrer na primeira audiência ou sessão subsequente a sua apresentação, registrado na certidão, admitido efeito modificativo da decisão nos casos de omissão e contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso) e 1.022 do CPC/2015 (Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material), este último de aplicação subsidiária no processo do trabalho, prestando-se a suprir omissão, sanar contradição, esclarecer alguma obscuridade presente na decisão proferida ou corrigir erro material.

No caso em apreço, não se observa a ocorrência de omissão, uma vez que este Colegiado analisou minuciosamente o conjunto probatório, especialmente as datas em que ocorreram o trânsito em julgado das ações coletivas nº 40400-31.20075.09.0068 e 1347-38.2010.5.09.0068, concluindo que se operou a coisa julgada em relação à substituída ALDINA SELMA PEREIRA RHODE, acarretando assim a exclusão da condenação ao pagamento das 07.^a e 08.^a horas extraordinárias a partir de 11.06.2005.

Consoante se observa, o embargante não busca a integração ou o aclaramento da decisão embargada, ao contrário, apenas manifesta sua irresignação com o entendimento deste Colegiado, postulando o revolvimento da matéria. No entanto, os embargos de declaração não têm essa função, como se extrai dos artigos 897-A da CLT e 1.022 do CPC/2015.

Se ocorreu error in judicando, sob a ótica do sindicato- autor, ou equívoco na apreciação do conjunto probatório, cabe a reforma do julgado, que não pode ser obtida pela via processual eleita.

Como houve expresso pronunciamento acerca da matéria apresentada nos embargos de declaração (tese explícita), não há falar em vício no julgado, tampouco na necessidade de prequestionamento, nos termos da Súmula nº 297, I, do TST (Diz-se prequestionada a matéria ou questão quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito), e OJ nº 118 da



PROCESSO Nº TST-RRAg - 40400-31.2007.5.09.0068

SBDI-1 do TST (Havendo tese explícita sobre a matéria, na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionado este).

No que tange ao erro material, assiste razão ao exequente, porquanto constou como data do ajuizamento da ação coletiva nº 1347-38.2010.5.09.0068 o dia 10.09.2012, e não 11.06.2010, conforme consignado no protocolo da petição inicial à fl.4669, merecendo, portanto, adequação.

Insta salientar que apesar do equívoco inexistente alteração do julgado, pois além do ajuizamento da ação coletiva nº 1347-38.2010.5.09.0068 ter sido realizado posteriormente ao advento da presente demanda (20.03.2007), verifica-se do fragmento acima destacado que este Colegiado observou o período correto de apresentação da demanda coletiva em junho de 2010.

Assim, consoante autoriza o art. 897-A, § 1º, da CLT (Os erros materiais poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento de qualquer das partes), corrijo o erro material verificado, a fim de que, onde se lê:

"Em 10.09.2012, após o ajuizamento da presente ação coletiva, o sindicato autor ajuizou nova ação sob nº 0001347-38.2010.5.09.0068, em nome dos substituídos, incluindo a Sra. ALDINA SELMA PEREIRA RHODE, postulando o pagamento da 7.ª e 8.ª horas como extraordinárias, em razão do exercício da função de gerente de relacionamento. (fls.4669/4672)"

(...)

" Na espécie, considerando que a ação coletiva nº 1347-38.2010.5.09.0068 foi proposta durante o curso da presente demanda (10.06.2010), com a mesma identidade de partes (SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE TOLEDO), de pedido (pagamento das 07.ª e 08.ª horas como extras para os empregados exercentes da função de gerente de relacionamento - fls.6 e 4670), e de causa de pedir (exercício de atividades meramente técnicas, não enquadradas na regra do artigo 224,§2º da CLT - fl.6 e 4670), seria o caso de ter sido reconhecida a litispendência, o que não ocorreu (o juízo expressamente rechaçou a litispendência no curso da segunda ação proposta), de forma que se observou a existência de coisa julgada em ambas as ações."

Leia-se:

"Em 11.06.2010, após o ajuizamento da presente ação coletiva, o sindicato autor ajuizou nova ação sob nº 0001347-38.2010.5.09.0068, em nome dos substituídos, incluindo a Sra. ALDINA SELMA PEREIRA RHODE, postulando o pagamento da 7.ª e 8.ª horas como extraordinárias, em razão do exercício da função de gerente de relacionamento. (fls.4669/4672)"

(...)

" Na espécie, considerando que a ação coletiva nº 1347-38.2010.5.09.0068 foi proposta durante o curso da presente demanda (11.06.2010), com a mesma identidade de partes (SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE TOLEDO), de pedido (pagamento das 07.ª e 08.ª horas como extras para os empregados exercentes da função de gerente de relacionamento - fls.6 e



PROCESSO Nº TST-RRAg - 40400-31.2007.5.09.0068

4670), e de causa de pedir (exercício de atividades meramente técnicas, não enquadradas na regra do artigo 224,§2º da CLT - fl.6 e 4670), seria o caso de ter sido reconhecida a litispendência, o que não ocorreu (o juízo expressamente rechaçou a litispendência no curso da segunda ação proposta), de forma que se observou a existência de coisa julgada em ambas as ações."

O erro material constatado em nada altera a conclusão do julgado.

Ante o exposto, dou provimento parcial aos embargos de declaração, para corrigir erro material, cujos fundamentos passam a integrar o acórdão.

O SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE TOLEDO E REGIÃO insurge-se contra o acórdão regional que deu provimento ao agravo de petição da executada para reconhecer a ocorrência de coisa julgada sobre o tema e excluir a condenação ao pagamento das 7.^a e 8.^a horas extraordinárias a partir de 11/6/2005, conforme marco prescricional fixado na ação coletiva nº 1347-38.2010.5.09.0068, em relação à substituída ALDINA SELMA PEREIRA RHODE.

Argumenta que "a presente ação foi ajuizada em 20/03/2007, enquanto que a RT nº 0001347-38.2010.5.09.0068 foi ajuizada somente em 23/06/2010, não havendo dúvidas de que esta demanda se sobrepõe justamente por ser muito anterior. Sendo assim, se existia alguma litispendência, esta deveria ser declarada na RT nº 0001347-38.2010.5.09.0068, já que ela foi ajuizada posteriormente".

Aduz que "da análise dos autos da referida ação (RT nº 0001347-38.2010.5.09.0068), verifica-se que, nela, o réu arguiu litispendência com as RTs 00403-2007-068-09- 00-9 e 00404-2007-068-09-00-9 (esta ação coletiva, apenas com numeração antiga), sendo que a sentença afastou a litispendência arguida pelo réu (id. e3bb6fe), TENDO A REFERIDA DECISÃO TRANSITADO EM JULGADO (ART. 5º, XXXVI, DA CF), já que o banco não recorreu quanto à matéria".

Alega que "o art. 103, III, do CDC, estabelece as ações coletivas só fazem coisa julgada para beneficiar os substituídos, isto é, no caso de procedência dos pedidos, não restando dúvidas de que eventual decisão desfavorável não faz coisa julgada para prejudicar a substituída".

Aponta ofensa ao art. 5.º, XXXVI, da CF.

Analiso.

Cuida-se o presente caso de execução ação coletiva ajuizada pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE TOLEDO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual foi determinado o pagamento da 7.^a e 8.^a horas diárias como extraordinárias durante o período em que os substituídos



PROCESSO Nº TST-RRAg - 40400-31.2007.5.09.0068

exerceram a função de gerente de relacionamento, pessoa física, pessoa jurídica, contas populares e atendimento, observando-se a compensação da diferença entre os valores pagos a título de gratificação de função de oito horas e das horas extraordinárias prestadas, nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória 70 da SBDI-1 do TST.

A presente ação coletiva foi ajuizada em 20/3/2007 e seu trânsito em julgado ocorreu em 17/10/2016.

Ocorre que, após o ajuizamento da presente ação coletiva, o Sindicato autor, em 10/9/2012, ajuizou nova ação coletiva na qualidade de substituto processual, incluindo a Sra. ALDINA SELMA PEREIRA RHODE, com postulação de pagamento da 7.^a e da 8.^a hora como extraordinárias, em razão do exercício da função de gerente de relacionamento.

Consoante pontuado pelo Tribunal Regional “a ação coletiva nº 1347-38.2010.5.09.0068 foi proposta durante o curso da presente demanda (10.06.2010), com a mesma identidade de partes (SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE TOLEDO), de pedido (pagamento das 07.^a e 08.^a horas como extras para os empregados exercentes da função de gerente de relacionamento - fls.6 e 4670), e de causa de pedir (exercício de atividades meramente técnicas, não enquadradas na regra do artigo 224,§2º da CLT - fl.6 e 4670), seria o caso de ter sido reconhecida a litispendência, o que não ocorreu (o juízo expressamente rechaçou a litispendência no curso da segunda ação proposta), de forma que se observou a existência de coisa julgada em ambas as ações”.

O TRT registrou que “Apesar de pronunciada a prescrição das pretensões formuladas anteriormente à 11.06.2005, na ação coletiva nº 0001347-38.2010.5.09.0068, o pedido foi indeferido, conforme se infere às fls.4687/4710”.

Observa-se que a segunda ação coletiva proposta transitou em julgado em 25/11/2013, antes, portanto, do trânsito em julgado da ação que foi ajuizada primeiro.

Diante de tal quadro, o Colegiado Regional ponderou que “Com a existência dos dois títulos, há que se limitar os cálculos conforme resultado das duas demandas coletivas envolvendo a substituída ALDINA SELMA, pois em ambas as ações não se pode ignorar os efeitos da coisa julgada”, concluindo no sentido de que “havendo duas decisões transitadas em julgado parece que o que deve prevalecer é o resultado daquela cujo trânsito em julgado ocorreu primeiro”. Pois bem.



PROCESSO Nº TST-RRAg - 40400-31.2007.5.09.0068

A jurisprudência da SBDI-1 do TST se firmou no sentido de que não há coisa julgada entre a ação individual do trabalhador e ação coletiva movida pelo Ministério Público ou pelo Sindicato da categoria, ainda que haja identidade de objeto e de causa de pedir, ante a ausência de identidade subjetiva. A propósito:

"EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 11.496/2007. LITISPENDÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AÇÃO INDIVIDUAL. INEXISTÊNCIA. ARTIGO 104 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte adotava o entendimento de que a ação ajuizada pelo sindicato da categoria profissional, na qualidade de substituto processual, acarretava litispendência e fazia coisa julgada em relação à reclamação trabalhista com os mesmos pedidos e causa de pedir proposta pelo empregado individualmente. Entretanto, em precedente acerca da matéria, a SbDI-1, por ocasião do julgamento dos Embargos em Recurso de Revista nº 18800-55.2008.5.22.0003, da relatoria do Ministro Augusto César Leite de Carvalho, em decorrência de interpretação do artigo 104 da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), segundo o qual a ação coletiva não induz litispendência para a ação individual, à falta da necessária identidade subjetiva, alterou seu posicionamento acerca da matéria, passando a adotar o entendimento de que, na ação coletiva, o sindicato exerce a legitimidade extraordinária para atuar como substituto processual na defesa em juízo dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria que representa, defendendo direito de outrem, em nome próprio, enquanto, na ação individual, a parte busca o seu próprio direito, individualmente. **Assim, ausente a necessária identidade subjetiva, não se pode ter como configurada a tríplice identidade que caracteriza a coisa julgada.** O aludido precedente fundamentou-se também no fato de que a tutela coletiva concorre para a igualdade de tratamento e também para a objetivização do conflito trabalhista sem expor o titular do direito ao risco de uma demanda que não moveu, ou não pôde mover sem oferecer-se à represália patronal. Especificamente quanto à ação civil pública citada nestes autos, aplica-se a mesma *ratio decidendi*, de que o exercício das ações coletivas, a fim de tutelar interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos, não impede que os cotitulares dos interesses promovam ações individuais, na medida em que, nas ações individuais, objetiva-se a tutela de um interesse pessoal quanto à obtenção de um bem divisível, enquanto que o que se busca com a ação civil pública é uma condenação genérica, uma utilidade processual indivisível, em favor dos empregados do reclamado, em decorrência de uma ilegalidade praticada. Nessa mesma linha, a jurisprudência desta Corte posicionou-se no entendimento de que não existe litispendência entre ação civil pública e ação individual. Precedentes. Embargos não conhecidos. (...) (E-ED-RR-101800-09.2004.5.02.0048, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 19/03/2021).



PROCESSO Nº TST-RRAg - 40400-31.2007.5.09.0068

(...) AÇÃO CIVIL PÚBLICA IMPROCEDENTE. TRÂNSITO EM JULGADO. INEXISTÊNCIA DE COISA JULGADA MATERIAL COM EFEITO ERGA OMNES. A jurisprudência da SBDI-1 do TST se firmou no sentido de que não há coisa julgada entre a ação individual do trabalhador e ação coletiva movida pelo Ministério Público ou pelo Sindicato da categoria, ainda que haja identidade de objeto e de causa de pedir, ante a ausência de identidade subjetiva. E, no caso, extrai-se do acórdão regional que a parte reclamante não participou daquela relação jurídica processual na condição de litisconsorte. Ademais, a sentença proferida em ação coletiva somente produz os efeitos da coisa julgada quando houver a procedência do pedido, não prejudicando interesses e direitos individuais dos integrantes da coletividade, do grupo, categoria ou classe, a teor do art. 103, § 1º, do CDC. Precedentes. Óbice da Súmula 333 do TST e do art. 896, § 7º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. (...) (RR-10832-88.2015.5.03.0186, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 25/03/2022).

A situação dos autos, contudo, distingue-se da acima apontada, uma vez que, no presente caso, não houve o ajuizamento de reclamação trabalhista individual pela substituída, mas sim uma nova ação coletiva ajuizada pelo sindicato da categoria, na qualidade substituto processual. Neste caso, há possibilidade de reconhecimento da coisa julgada quando observados os elementos previstos no art. 337, § 2.º, do CPC, quais sejam, a identidade de partes, de causa de pedir e de pedido. Nesse sentido:

RECURSO DE REVISTA. LITISPENDÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. A litispendência ocorre quando se repete a propositura de ação idêntica àquela anteriormente ajuizada e ainda em curso, conceito que se extrai dos §§ 1º e 3º do art. 337 do CPC. E, consoante a dicção do § 2º do citado dispositivo legal, "uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido". In casu, extrai-se do acórdão que nas duas ações coletivas a matéria é a mesma, o intervalo para repouso e alimentação, ou seja, busca o Sindicato autor o pagamento dos intervalos para repouso e alimentação, sob a denominação de adicional de turno. Observe-se, ainda, que o Regional aduz que o sindicato profissional firmou norma coletiva para que a reclamada pagasse o intervalo de 15 minutos, não gozado, sob o título de adicional de turno de forma dobrada, postulando no presente processo esse intervalo com base na norma coletiva. Na outra ação coletiva postulou também o intervalo de 15 minutos não usufruído, a título de diferença do adicional sobre a hora de turno, agora com fundamento no art. 74, § 4º, da CLT. Ora, o pedido é o mesmo, intervalo de 15 minutos não gozado na jornada de 6 horas nos turnos ininterruptos de revezamento. É fato que o direito está previsto no art. 71 da CLT e foi pactuado em norma coletiva que teria pago sob a denominação de adicional de turno, de forma dobrada.



PROCESSO Nº TST-RRAg - 40400-31.2007.5.09.0068

Registre-se, ainda, que na ação anterior o pedido foi julgado procedente, e a eventual condenação nestes autos evidenciaria sim duplicidade de condenação, sob o mesmo direito. Recurso de revista conhecido e provido. (RR-20178-05.2013.5.04.0122, 8.^a Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 23/02/2018)

Nessa linha, não se trata da hipótese de produção dos efeitos da coisa julgada somente em caso de procedência do pedido, já que os parágrafos 1.º, 2.º e 3.º do art. 103 do Código de Defesa do Consumidor disciplinam os efeitos do trânsito em julgado da ação coletiva em relação a novas ações individuais posteriormente ajuizadas. Mencionados dispositivos não orientam, portanto, o presente caso, que cuida de duas ações coletivas ajuizadas, hipótese em que será possível o reconhecimento da coisa julgada.

Na presente espécie, consoante registrado pelo Tribunal Regional, não houve reconhecimento de litispendência da segunda ação coletiva em relação à primeira, de modo que, efetivamente, existem duas coisas julgadas formadas, cabendo definir qual delas deve prevalecer a fim de que se promova a estabilidade da relação social e a efetivação do princípio da segurança jurídica: aquela primeiramente constituída, julgada improcedente, ou a que se formou depois, mas que foi julgada procedente.

É cediço que o conflito entre coisas julgadas no âmbito do direito processual civil brasileiro não constitui um debate novo, sendo possível identificar na doutrina diversas correntes que objetivam solucionar o instigante confronto verificado no caso.

No artigo *Conflito entre coisas julgadas no novo Código de Processo Civil* (in Revista Brasileira de Direito Processual – RBDPro, Belo Horizonte, ano 25, n. 99, p. 93-109, jul./set. 2017), Beclaute Oliveira Silva identifica cinco teses encontradas na doutrina, as quais intentam identificar a natureza das coisas julgadas conflitantes e propõem soluções para resolução do impasse: 1) **Tese da inexistência jurídica da segunda coisa julgada**, a qual, de acordo com o autor, “parte do argumento de que uma vez produzida a primeira coisa julgada, o ajuizamento de demanda idêntica padeceria de ausência de interesse de agir, uma das condições da ação. [...] Essa é a tese defendida por Teresa Arruda Alvim e José Miguel Garcia Medina”; 2) **Tese da nulidade de pleno direito da coisa julgada superveniente**, “que considera nula a coisa julgada superveniente, podendo ser nulificada mediante ação declaratória que não se submete ao prazo decadencial para o ajuizamento da rescisória. Ela existe



PROCESSO Nº TST-RRAg - 40400-31.2007.5.09.0068

juridicamente, mas é nula. O fundamento para tal assertiva, desenvolvido por Thereza Alvim, tem por lastro a questão da carência de ação”; 3) **Tese da inconstitucionalidade da coisa julgada posterior**, pela qual “a segunda coisa julgada violaria o preceito constitucional que garante a coisa julgada. [...] Tal pensamento não deixa de ser uma forma de reputar sem fundamento de validade a coisa julgada posterior. Muda-se, entretanto, o fundamento para a nulidade. [...] O referido entendimento é sustentado por Sérgio Rizzi, com esteio em trabalho de Arruda Alvim e Alcides de Mendonça Lima. Essa doutrina é acompanhada por Rodrigo Barioni”; 4) **Tese da revogação da primeira coisa julgada**, para a qual “o fato de a coisa julgada superveniente alcançar a qualidade de coisa soberanamente julgada, ou seja, não poder ser mais rescindida, implicaria revogação da coisa julgada anterior que regule matéria idêntica. A referida tese encontra respaldo no trabalho de Fredie Didier Jr. e de Leonardo Carneiro da Cunha, de Eduardo Talamini, bem como no pensamento de Luiz Guilherme Marinoni e de Sérgio Cruz Arenhart”; 5) Por fim, o autor identifica a **Tese da ineficácia**, explicando que “Os adeptos desta concepção afirmam que a coisa julgada superveniente é eficaz e rescindível, mas após o biênio legal, torna-se eficaz e irrevogável. Há, no caso, um corte no plano da eficácia jurídica, permanecendo incólumes os demais planos, existência e validade. Essa é a posição defendida por Pontes de Miranda, José Carlos Barbosa Moreira, Flávio Luiz Yarshell, Humberto Theodoro Jr., Ernane Fidélis dos Santos, Jaldemiro Rodrigues de Ataíde Jr., etc”.

Nessa ordem de ideias, constata-se que a tese predominante no âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça foi a da **Ineficácia**, conforme reconhecido por sua Corte Especial, nos Embargos de Divergência em agravo em Recurso Especial 600.811/SP, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DISSENSO ESTABELECIDO ENTRE O ARESTO EMBARGADO E PARADIGMAS INVOCADOS. CONFLITO ENTRE COISAS JULGADAS. CRITÉRIO TEMPORAL PARA SE DETERMINAR A PREVALÊNCIA DA PRIMEIRA OU DA SEGUNDA DECISÃO. DIVERGÊNCIA QUE SE RESOLVE, NO SENTIDO DE PREVALECER A DECISÃO QUE POR ÚLTIMO TRANSITOU EM JULGADO, DESDE QUE NÃO DESCONSTITUÍDA POR AÇÃO RESCISÓRIA. DISCUSSÃO ACERCA DE PONTO SUSCITADO PELA PARTE EMBARGADA DE QUE, NO CASO, NÃO EXISTIRIAM DUAS COISAS JULGADAS. QUESTÃO A SER DIRIMIDA PELO ÓRGÃO FRACIONÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS PARCIALMENTE.

1. A questão debatida neste recurso, de início, reporta-se à divergência quanto à tese firmada no aresto embargado de que, no conflito entre duas coisas julgadas, prevaleceria a primeira decisão que transitou em julgado. Tal



PROCESSO Nº TST-RRAg - 40400-31.2007.5.09.0068

entendimento conflita com diversos outros julgados desta Corte Superior, nos quais a tese estabelecida foi a de que deve prevalecer a decisão que por último se formou, desde que não desconstituída por ação rescisória. Diante disso, há de se conhecer dos embargos de divergência, diante do dissenso devidamente caracterizado.

2. Nesse particular, deve ser confirmado, no âmbito desta Corte Especial, o entendimento majoritário dos órgãos fracionários deste Superior Tribunal de Justiça, na seguinte forma: **"No conflito entre sentenças, prevalece aquela que por último transitou em julgado, enquanto não desconstituída mediante Ação Rescisória"** (REsp 598.148/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 25/8/2009, DJe 31/8/2009).

3. Entendimento jurisprudencial que alinha ao magistério de eminentes processualistas: "Em regra, após o trânsito em julgado (que, aqui, de modo algum se preexclui), a nulidade converte-se em simples rescindibilidade. O defeito, arguível em recurso como motivo de nulidade, caso subsista, não impede que a decisão, uma vez preclusas as vias recursais, surta efeito até que seja desconstituída, mediante rescisão (BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Comentários ao Código de Processo Civil, 5ª ed, Forense: 1985, vol.V, p. 111, grifos do original). Na lição de Pontes de Miranda, após a rescindibilidade da sentença, "vale a segunda, e não a primeira, salvo se a primeira já se executou, ou começou de executar-se". (Comentários ao Código de Processo Civil. 3. ed. , t. 6. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 214).

4. Firmada essa premissa, que diz respeito ao primeiro aspecto a ser definido no âmbito deste recurso de divergência, a análise de questão relevante suscitada pela parte embargada, no sentido de que, no caso, não existiriam duas coisas julgadas, deve ser feita pelo órgão fracionário. É que a atuação desta Corte Especial deve cingir-se à definição da tese, e, em consequência, o feito deve retornar à eg. Terceira Turma, a fim de, com base na tese ora estabelecida, rejulgar a questão, diante da matéria reportada pela parte embargada.

5. Embargos de divergência providos parcialmente. (EAREsp n. 600.811/SP, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 4/12/2019, DJe de 7/2/2020.)

Em referido julgamento, o eg. STJ firmou a compreensão de que havendo conflito entre coisas julgadas deve prevalecer a última que se formou, desde que não desconstituída por ação rescisória. Nota-se que a ementa do julgado faz expressa menção à posição doutrinária de José Carlos Barbosa Moreira, o qual, em sua obra, anota ainda que:

Seria evidente contrassenso recusar-se eficácia à segunda sentença, depois de consumada a decadência, quando nem sequer antes disso era recusável a eficácia. A passagem da sentença, da condição de rescindível à de irrevocabível, não pode, é claro, diminuir-lhe o valor. Aberraria dos princípios



PROCESSO Nº TST-RRAg - 40400-31.2007.5.09.0068

tratar como inexistente ou como nula uma decisão que nem rescindível é mais, atribuindo ao vício, agora, relevância maior do que a tinha durante o prazo decadencial. Daí se infere que não há como obstar, só com a invocação da ofensa à coisa julgada, à produção de quaisquer efeitos, inclusive executivos, da segunda sentença, quer antes, quer (*a fortiori!*) depois do termo final do prazo extintivo. (**Comentários ao Código de Processo Civil**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013. P. 224, vol. V).

Nessa linha, a solução considera que a simples possibilidade de manejo de ação rescisória visando à desconstituição de uma decisão anteriormente prolatada que ofenda a coisa julgada (art. 966, IV, do CPC) consagra a ideia de que o ordenamento jurídico pátrio considera para o caso a prevalência do segundo trânsito em detrimento do primeiro. Tal entendimento encontra esteio também na lição de Humberto Theodoro Júnior, segundo o qual:

Havendo conflito entre duas coisas julgadas, prevalecerá a que se formou por último, enquanto não se der sua rescisão para restabelecer a primeira. Duas atitudes poderia o legislador ter adotado diante desse conflito: (i) negar a validade à segunda decisão, qualificando-a de nula; ou (ii) tê-la como anulável, e, por isso, desconstituível. O Código de Processo Civil optou pela última saída, quando qualificou como rescindível a decisão que ofenda a coisa julgada. Se se trata de sentença rescindível, incorre nulidade, e o segundo decisório permanecerá válido e eficaz enquanto não rescindido. (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. 55. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. 719-720 p. v. 3).

Observa-se, contudo, que a solução adotada excepciona duas situações específicas, que são: 1) quando já iniciada a execução da primeira decisão transitada em julgado; ou 2) quando já executado o título formado na primeira coisa julgada. Nessas hipóteses, deve prevalecer a primeira coisa julgada em detrimento daquela formada em momento posterior.

No particular, o Superior Tribunal de Justiça prestigiou os ensinamentos de Pontes de Miranda, o qual, precisamente, apontou a necessidade de se observar as ressalvas adotadas no EAREsp n. 600.811/SP, senão vejamos:

[...], há duas decisões que, *ex hypothesi*, se contradizem e a contradição tem de ser afastada pela superação da sentença ofendida. Salvo, conforme vemos, se a primeira sentença já foi cumprida, ou no que foi cumprida.

Pode dar-se que tenha sido cumprida apenas em parte. Então, consumou-se o que se determinava, e a eficácia operada não pode ser



PROCESSO Nº TST-RRAg - 40400-31.2007.5.09.0068

desfeita pela sentença posterior, a despeito de, aí, o hoje ser posto à frente do passado. A segunda sentença que se tornou irrevogável não pode ir solapar o que já se inseriu no mundo jurídico. (Tratado de Ação Rescisória – Atualizado por Vilson Rodrigues Alves, Editora Bookseller. Campinas, 1998, p. 260).

Com efeito, a SbDI-2 do TST já teve a oportunidade de se debruçar sobre semelhante problemática, firmando a compreensão de que, na hipótese de duas coisas julgadas, a última prevalece desde que não desconstituída por decisão em ação rescisória. Nesse sentido:

RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA AJUIZADA NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. PEDIDO DE DESCONSTITUIÇÃO FUNDADO EM OFENSA À COISA JULGADA (ART. 966, IV, DO CPC/2015). CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 132 DA SBDI-2. Nos termos da Orientação Jurisprudencial n.º 132 da SBDI-2, "Acordo celebrado - homologado judicialmente - em que o empregado dá plena e ampla quitação, sem qualquer ressalva, alcança não só o objeto da inicial, como também todas as demais parcelas referentes ao extinto contrato de trabalho, violando a coisa julgada, a propositura de nova reclamação trabalhista". In casu, sendo inconteste que na primeira Reclamação Trabalhista ajuizada foi homologado acordo, no qual o trabalhador conferiu "a mais ampla, rasa, total e irretratável quitação quanto ao objeto da presente ação e quanto à relação jurídica que uniu as partes, assim como o extinto contrato de trabalho", é de se reconhecer a afronta à coisa julgada quando da apresentação da segunda Reclamação Trabalhista, visto que a causa de pedir nessa demanda está amparada no extinto contrato de trabalho, o qual já havia sido completamente quitado. Recurso Ordinário conhecido e não provido. (RO - 80013-73.2017.5.07.0000, Relator Ministro: Luiz José Dezena da Silva, Data de Julgamento: 12/05/2020, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 15/05/2020)

Na situação em exame, não se identificou desconstituição da segunda coisa julgada pela via da ação rescisória, sendo certo que o caso não se enquadra nas hipóteses de execução já iniciada ou já finalizada da primeira coisa julgada. É que, no título que primeiro transitou em julgado, como a decisão foi pela improcedência dos pedidos, não se cogita sequer natureza condenatória. Nesses termos, deve prevalecer a segunda decisão transitada em julgado, a qual impõe à reclamada a condenação ao pagamento das verbas discutidas no presente caso.

Conheço do recurso de revista ofensa ao art. 5.º, XXXVI, da Constituição Federal.



PROCESSO Nº TST-RRAg - 40400-31.2007.5.09.0068

1.2) Mérito

Conhecido o recurso de revista por violação do art. 5.º, XXXVI, da Constituição Federal, **dou-lhe provimento** para determinar a execução do título judicial formado na segunda coisa julgada coletiva, reincluindo-se a condenação ao pagamento das 7.ª e 8.ª horas extraordinárias a partir de 11/6/2005, em relação à substituída ALDINA SELMA PEREIRA RHODE.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: **I - negar provimento ao agravo de instrumento no tópico** "SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DISCUSSÃO DE VERBAS REFERENTES AO SUBSTITUÍDO NILSON SILVA LEMOS. AÇÃO COLETIVA AJUIZADA PELO SINDICATO E POSTERIOR AÇÃO INDIVIDUAL. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DA MESMA PARCELA. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. EXCLUSÃO DO CRÉDITO"; **II - dar provimento** ao agravo de instrumento apenas quanto ao tópico "SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - DISCUSSÃO DE VERBAS REFERENTES À SUBSTITUÍDA ALDINA SELMA PEREIRA RHODE - AJUIZAMENTO DE DUAS AÇÕES COLETIVAS IDÊNTICAS - CONFLITO ENTRE COISAS JULGADAS FORMADAS EM MOMENTOS DISTINTOS", por possível violação do artigo 5.º, XXXVI, da CF, determinando o processamento do recurso de revista, a reautuação dos autos e a intimação das partes e dos interessados para seu julgamento, nos termos dos arts. 935 do CPC e 122 do RITST; **III - conhecer** do recurso de revista quanto ao tópico "SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DISCUSSÃO DE VERBAS REFERENTES À SUBSTITUÍDA ALDINA SELMA PEREIRA RHODE. AJUIZAMENTO DE DUAS AÇÕES COLETIVAS IDÊNTICAS. CONFLITO ENTRE COISAS JULGADAS FORMADAS EM MOMENTOS DISTINTOS. PREVALÊNCIA DA DECISÃO QUE TRANSITOU EM JULGADO POR ÚLTIMO, JÁ QUE NÃO DESCONSTITUÍDA POR AÇÃO RESCISÓRIA", por violação do art. 5.º, XXXVI, da CF, e, no mérito, **dar-lhe provimento** para determinar a execução do título judicial formado na segunda coisa julgada coletiva, reincluindo-se a condenação ao pagamento das 7.ª e 8.ª horas extraordinárias a partir de 11/6/2005, em relação à substituída ALDINA SELMA PEREIRA RHODE.

Brasília, 28 de junho de 2023.



PROCESSO Nº TST-RRAg - 40400-31.2007.5.09.0068

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MARIA HELENA MALLMANN
Ministra Relatora

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 100542366D070E5CEE.